



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012017-78.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAIKE WILLIAN ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo da Justiça Pública para condenar MAIKE WILLIAN ALMEIDA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, às penas de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0012017-78.2024.8.26.0050

Voto nº **34.428** (9/8)

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Maíke Willian Almeida da Silva

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Magistrado: Rodrigo Cesar Muller Valente

*Roubo majorado (art. 157, § 2º, II do CP) – Autoria e materialidade bem comprovadas – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação decretada.
Regime prisional semiaberto – Fixação que se coaduna com a espécie.*

Apelo acusatório provido.

A respeitável sentença de fls. 333/339 do digno juízo de direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação, absolvendo MAIKE WILLIAN ALMEIDA DA SILVA da acusação prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público ofereceu recurso de apelação, objetivando a condenação nos termos da denúncia (fls. 356/362).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls. 370/380).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da preliminar de nulidade da sentença para realização de diligência, bem como da reunião/reunificação dos processos para julgamento único e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 389/397).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que não é o caso de se

decretar a nulidade da sentença, como opinado pela Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Tal pleito é desnecessário, uma vez que em relação ao presente acusado, as provas acarreadas no feito são suficientes ao deslinde da causa, como será visto ao se adentrar no mérito.

Segundo apurado, Maike Willian Almeida Da Silva e os demais comparsas, agindo com unidade de desígnios, efetuaram diversos roubos fazendo empenho de um simulacro de arma de fogo, e abordando transeuntes na via pública. Em audiência de custódia, concedeu-se a liberdade provisória ao réu (fls. 101/104 dos autos originais), contudo, ele não foi localizado para a citação pessoal e, citado por edital, não compareceu a juízo, razão pela qual foi necessária a suspensão do processo e desmembrado desta ação.

O magistrado de piso julgou improcedente a ação, absolvendo o acusado.

Não obstante, na linha do respeitável parecer ministerial de 2ª Instância, tem-se que suficientes as provas produzidas a firmar a responsabilidade criminal do apelado.

É do caderno processual que no dia 4 de janeiro de 2024, por volta das 00h15min, na Rua Martins Fontes, nº 109, Consolação, São Paulo, o apelado, juntamente com João Lucas de Farias Viegas, Rogério Ferreira Barbosa, Thiago Souza de Jesus, Deivison Gonçalves de Oliveira Ferreira, Gabriel Victor Martins dos Santos e mais dois indivíduos não identificados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, diversos bens das vítimas Carla, Vitor e Pietro.

Segundo o apurado, o denunciado, agindo em conjunto com os corréus, abordaram as vítimas na via pública. Rogério, empunhando um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo a entrega dos pertences das vítimas. Amedrontadas, as vítimas entregaram seus bens, incluindo um telefone celular Motorola Edge avaliado em

aproximadamente R\$ 2.500,00, pertencente a Vitor; um telefone celular Apple iPhone 13 avaliado em aproximadamente R\$ 5.300,00, pertencente a Pietro; e um telefone celular Apple iPhone 14 Pro Max avaliado em aproximadamente R\$ 9.000,00, além de uma bolsa avaliada em aproximadamente R\$ 5.000,00, pertencentes a Carla.

Comunicado o roubo e iniciadas as diligências, a polícia avistou o denunciado e seus comparsas, que empreenderam fuga. Em posse de Rogério foi localizado um simulacro de arma de fogo; em posse de Gabriel, o telefone celular Motorola Edge e uma bolsa preta pertencentes a Vitor; e em posse de João Lucas, o telefone celular iPhone 14 Pro Max e uma bolsa bege pertencentes a Carla.

Conduzidos à delegacia, foi ele reconhecido pelas vítimas, como sendo um dos roubadores.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/11), auto de reconhecimento (fls. 24/25), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 26/27), laudo pericial (fls. 224/231), bem como pelas demais provas amealhadas.

Certa, também, a autoria de MAIKE do crime descrito na denúncia.

Silente na fase inquisitiva e em juízo (fl. 38 e média fls. 340/341).

A vítima Carla (fl. 21 e média fls. 340/341), disse que junto com seus amigos Vitor e Pietro, foi roubada por oito assaltantes com dois cães, um deles armado com algo que parecia ser uma arma de fogo, que levaram sua bolsa e telefone celular, avaliados em aproximadamente R\$ 14.000,00. Relatou que, após o roubo, os assaltantes ordenaram que subissem a Rua Augusta, onde pegaram um táxi. Informou que durante a corrida, avistaram uma viatura da Polícia Militar e informaram aos oficiais sobre o ocorrido, indicando a localização dos assaltantes. Esclareceu que os policiais conseguiram deter seis indivíduos, enquanto

dois fugiram e que seus pertences foram recuperados, exceto o celular de Pietro. Não reconheceu o réu em audiência.

A vítima Vitor (fl. 22 e mídia fls. 340/341), relatou que estava acompanhado de seus amigos Carla e Pietro quando foram cercados por um grupo de aproximadamente oito pessoas. Disse que sob violência e grave ameaça, os assaltantes subtraíram seu telefone celular e sua bolsa, utilizando uma arma de fogo. Informou que, em seguida, os assaltantes ordenaram que retornassem pelo caminho que haviam vindo. Acrescentou que eles entraram em um táxi para procurar uma viatura da polícia e, ao avistarem uma viatura, pediram socorro, indicando a direção da fuga dos suspeitos. Esclareceu que os policiais avistaram o grupo e realizaram a abordagem, conseguindo recuperar seus pertences, avaliados em aproximadamente R\$ 2.500,00. Esclareceu que naquele momento, reconheceu todos os detidos pelas roupas, bem como, também reconheceu o réu em audiência.

Já a vítima Pietro (fl. 23 e mídia fls. 340/341), relatou que caminhava pela rua com seus amigos quando um grupo de indivíduos anunciou o assalto, utilizando uma arma de fogo. Disse que os assaltantes subtraíram seu iPhone 13, avaliado em aproximadamente R\$ 5.300,00, além dos telefones e bolsas de seus amigos. Informou que, após o roubo, o grupo se evadiu e, em seguida, ele e seus amigos entraram em um táxi para procurar ajuda da polícia. Disse que uma viatura da Polícia Militar passava pelo local e conseguiu deter seis dos assaltantes, enquanto dois fugiram com seu telefone celular. Também reconheceu o réu em audiência.

Os policiais militares Matheus e Thainá, em ambas as fases do procedimento (termo de fls. 18/20 e mídia de fls. 340/341), disseram que estavam em patrulhamento de rotina quando as vítimas solicitaram ajuda, informando que um grupo de aproximadamente oito pessoas havia roubado suas bolsas e telefones celulares. Relataram que realizaram uma ronda pelo local indicado e avistaram os suspeitos, que

tentaram fugir. Dois suspeitos conseguiram escapar, mas seis foram detidos: João Lucas de Farias Viegas, Maíke Willian Almeida da Silva, Rogério Ferreira Barbosa, Thiago Souza de Jesus, Deivison Gonçalves de Oliveira Ferreira e Gabriel Victor Martins dos Santos. Informaram que com Rogério, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, com Gabriel, foram encontrados um telefone celular Motorola Edge e uma bolsa preta pertencentes à vítima Pietro e com João Lucas, foi encontrado um telefone iPhone 14 Pro Max e uma bolsa bege pertencente à vítima Carla. O telefone celular de Pietro não foi recuperado.

Em tal contexto, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório contundente, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação deve ser imposta, não podendo ser afastada, uma vez que seguras as provas de responsabilidade do apelado.

Como cediço, em sede de roubo, crime marcado pela clandestinidade, basta à condenação o apontamento feito pela vítima.

E não importam divergências acidentais entre as falas dos ofendidos, naturais que são da prova oral, sendo relevante que, no essencial, haja coerência, o que se verifica aqui; ademais, nenhum motivo teriam para deliberadamente incriminar o acusado.

No caso em apreço as vítimas reconheceram o apelado pessoalmente na delegacia (fls. 24/25), fornecendo descrição detalhada de suas características. Ademais, em juízo, as vítimas Vitor e Pietro ratificaram o reconhecimento, afirmando ter certeza da autoria.

Ainda que tenha havido hesitação inicial da vítima Carla ao realizar o reconhecimento do acusado em juízo, tal circunstância não invalida o procedimento, considerando que as vítimas Vitor e Pietro efetivamente reconheceram o acusado.

A hesitação pode ser compreendida como uma consequência natural do trauma vivido pela vítima, bem como o tempo

decorrido, sendo um elemento psicológico que não afasta a validade do reconhecimento.

O reconhecimento foi feito na presença do magistrado e das partes, sob os devidos procedimentos legais, garantindo contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, ainda que não tivesse havido a observância de todas as formalidades previstas no art. 226 do CPP, o reconhecimento realizado em sede policial foi corroborado por outros elementos de prova, notadamente pela ratificação em juízo, o que afasta a alegação de nulidade.

Frise-se que as vítimas Vítor e Pietro, em juízo, reconheceram o increpado como um dos roubadores (mídia fls. 340/341).

Não bastasse, há ainda os depoimentos dos policiais militares, que forneceram relatos harmônicos, objetivos e coerentes em relação às circunstâncias das diligências que resultaram na sua prisão e descoberta da autoria do crime, não existindo qualquer indício de que essas testemunhas compromissadas tivessem interesse em incriminá-lo falsamente.

A corroborar os demais elementos de prova, tem-se que o réu foi preso junto aos roubadores e os objetos roubados das vítimas.

Não é caso, ainda, de desclassificação do crime de roubo para furto diante das provas coligidas.

Todas as vítimas, em seus depoimentos, foram uníssonas ao afirmar que foram abordadas por oito indivíduos, sendo que um deles portava um simulacro de arma de fogo e o apontou na direção deles, anunciando o assalto.

Embora o objeto posteriormente tenha se revelado um simulacro, no contexto da ação criminosa, a percepção das vítimas era de que se tratava de uma arma de fogo real, o que gerou

fundado temor e as constrangeu a entregar os celulares e bolsas.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o emprego de simulacro de arma de fogo, em crimes de roubo, configura grave ameaça, pois é apto a incutir fundado temor nas vítimas, restringindo sua liberdade de resistência e viabilizando a subtração do bem.

Nesse sentido, o laudo pericial corrobora a tese acusatória, ao concluir que o simulacro apreendido, em razão de sua semelhança com uma arma de fogo real, seria capaz de exercer poder de ameaça e intimidar (fls. 224/231).

Em síntese, a grave ameaça restou configurada de forma inequívoca.

Afigura-se correto, também, o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, referida em uníssono pela prova oral, evidenciados o ajuste prévio e a divisão de tarefas para propósito criminoso comum.

Passa-se ao apenamento.

Na primeira fase da dosimetria, diante da gravidade da conduta empregada em via pública com o uso de simulacro de arma de fogo, e considerando-se que parte dos pertencentes não foi recuperado, majoro a pena base em 1/6.

Em segunda fase de individualização, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Por fim, presente à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, aplica-se o acréscimo de 1/3, totalizando a pena em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, diária no piso.

Passo seguinte, há de ser reconhecido o concurso formal, diante da ofensa, num mesmo contexto fático, a três patrimônios distintos, incidindo o acréscimo de 1/5, cristalizando-se, as penas em 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

No que tange ao regime prisional, a regência

carcerária intermediária afigura-se compatível e suficiente à repressão e à prevenção delitiva, praticado, o roubo, em plena via pública, em sistema de comparsaria, circunstância claramente indicativa de destacada ousadia e insensibilidade, anotado que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do *quantum* de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, **dá-se provimento** ao apelo da Justiça Pública para condenar MAIKE WILLIAN ALMEIDA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O réu recorreu em liberdade. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado e, após, expeça-se mandado de prisão.

Comunique-se com urgência.

MAURICIO VALALA

Relator